

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2014

(Atualizada pela Resolução Administrativa nº 07/2024 – publicada no DOE/TCE de 24.09.2024)

Regulamenta a concessão do auxílio-alimentação para os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas de autoadministração conferidas pelo art. 74, da Constituição do Estado do Ceará e, com fulcro no inc. IX do art. 1º da Lei 12.509 de 06 de dezembro de 1995 c/c art. 4º, inc. I, alínea "I", e art. 30, inciso II, alínea "b" e "d", todos do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** que o Estado do Ceará instituiu o auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos da Administração Pública Estadual, mediante a Lei nº 13.363 de 16/09/2003, e que os servidores do Tribunal de Contas são regidos pelo mesmo regime jurídico dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado do Ceará, qual seja, o instituído pelo art. 2º da Lei 9.826/74;

**CONSIDERANDO** a importância deste item de despesa no orçamento familiar;

**CONSIDERANDO** que a maioria das Cortes de Contas do nosso país já concedem o auxílio-alimentação a seus servidores por meio de Resolução, atendendo a política de incentivo à qualidade de vida;

**CONSIDERANDO** que o auxílio-alimentação consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais;

**CONSIDERANDO** que há previsão de dotação orçamentária visando a concessão do referido auxílio-alimentação,

**RESOLVE**, por unanimidade de votos:

Art. 1º. O auxílio-alimentação será concedido aos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na proporção dos dias trabalhados, independente da jornada de trabalho, na forma do disposto nesta resolução.

Parágrafo único. O servidor terá direito ao auxílio-alimentação a partir da data em que entrar em efetivo exercício, com implantação automática em folha de pagamento.

Art. 2º. O auxílio-alimentação será pago em pecúnia, na proporção dos dias úteis trabalhados.

§ 1º Considerar-se-á, para os fins de concessão do auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o total de dias úteis do respectivo mês. *Redação alterada pelo art. 4º da Resolução Administrativa nº 13/2016. Redação anterior: §1º Considerar-se-á, para os fins de concessão do auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o mês com 22 (vinte e dois) dias úteis.*

§2º Nos casos em que o vínculo com o Tribunal de Contas do Estado do Ceará implementar-se após o início do mês, o desligamento ocorrer antes do término do mês, ou houver suspensão do efetivo exercício das funções, serão descontadas as importâncias relativas aos dias úteis correspondentes.

Art. 3º. O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, e não poderá ser:

- I – percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;
- II – incorporado a vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, não se constituindo em salário utilidade ou prestação in natura;
- III – considerado rendimento tributável;
- IV – integrado na base de cálculo para incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor;
- V – objeto de descontos não previstos em lei;
- VI – computado para efeito do cálculo de gratificação natalina, férias e outras vantagens;
- VII – integrado na base de cálculo para fins de margem consignável.

### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. O auxílio-alimentação será concedido aos servidores:

- I – ativos dos quadros do Tribunal de Contas do Estado;
- II – cedidos ocupantes de função comissionada ou cargo comissionado;
- III – ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

§ 1º Serão devidos a servidores ativos cedidos o auxílio-alimentação, desde que não seja recebido o mesmo benefício pelo órgão de origem.

§ 2º O servidor requisitado por Tribunal eleitoral e desde que no respectivo órgão não receba benefício de idêntica natureza fará jus ao auxílio-alimentação.

Art. 5º. O servidor que acumular cargos ou empregos públicos, na forma da Constituição Federal, fará jus ao auxílio-alimentação somente em relação a um dos vínculos, sendo-lhe assegurado o direito de opção.

### DOS VALORES

Art. 6º. O auxílio-alimentação será pago em pecúnia, no valor de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais), na folha de pagamento do mês anterior ao de competência. *Valor alterado pelo art. 1º da Resolução nº 04/2015 e pelo art. 2º da Resolução nº 13/2016. Valor anterior: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).*

§ 1º A atualização do valor máximo mensal do auxílio-alimentação far-se-á sempre que for identificada a defasagem do valor do benefício, observados os indicadores econômicos oficiais, os valores praticados por órgãos públicos e a disponibilidade orçamentária.

§ 2º O valor diário do benefício, utilizado para fins de descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal pelo total de dias úteis do respectivo mês. *Redação alterada pelo art. 5º da Resolução Administrativa nº 13/2016. Redação anterior: §2º O valor diário do benefício, utilizado para fins de descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por vinte e dois.*

Art. 7º. O servidor que exceder sua jornada de trabalho semanal não fará jus a qualquer acréscimo no valor do auxílio-alimentação.

Art. 8º. O servidor receberá o auxílio-alimentação referente a qualquer jornada de trabalho semanal.

Art. 9º O servidor fará jus ao valor proporcional aos dias trabalhados que deverão se limitar ao total de dias úteis do mês correspondente. *Redação alterada pelo art. 6º da Resolução Administrativa nº 13/2016. Redação anterior: Art. 9º O servidor fará jus ao valor proporcional aos dias trabalhados que deverão se limitar em vinte e dois dias.*

## DOS DESCONTOS

Art. 10. O servidor não fará jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

- I – faltas injustificadas;
- II – percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante, tais como diárias;
- III – *Redação revogada pelo art. 2º da Resolução Administrativa nº 07/2024*
- IV – exercício de mandato eletivo;
- V – estudo ou missão no exterior;
- VI – serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
- VII – suspensão decorrente de sindicância ou instauração de processo disciplinar;
- VIII – suspensão cautelar, adotada pela autoridade competente, para que o servidor não venha a influir na apuração de possíveis irregularidades a ele imputadas;
- IX – suspensão de vínculo;
- X – cumprimento de pena de reclusão;
- XI – afastamento para o trato de interesses particulares;
- XII – autorização para prestar exames para ingresso em curso regular de ensino, ou que, estudante, se submeter a provas;
- XIII – em virtude de afastamentos do exercício funcional previstos no art. 110, da Lei nº 9.826/74;
- XIV - nas demais situações em que o servidor, sem nenhuma justificativa e/ou autorização, deixar de comparecer ao tribunal.

§1º Para o desconto do auxílio-alimentação relativo ao dia útil não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de dias úteis do respectivo mês. *Redação alterada pelo art. 7º da Resolução Administrativa nº 13/2016. Redação anterior: §1º Para o desconto do auxílio-alimentação relativo ao dia útil não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de vinte e dois dias.*

§2º O valor do auxílio-alimentação a ser descontado, referente às hipóteses previstas neste artigo, será obtido multiplicando-se o valor diário do benefício pela quantidade de dias úteis não trabalhados.

§3º Na hipótese de afastamento ou ausência durante todos os dias úteis do mês, o desconto será correspondente ao total de dias úteis do respectivo mês. *Redação alterada pelo art. 7º da Resolução Administrativa nº 13/2016. Redação anterior: §3º Na hipótese de afastamento ou ausência durante todos os dias úteis do mês, o desconto será correspondente a vinte e dois dias.*

§4º O desconto do auxílio-alimentação referente às hipóteses previstas neste artigo ocorrerá após a conclusão do processo de controle da frequência mensal.

Art.10-A. A partir de 1º de setembro de 2024, fica concedido o pagamento de auxílio-alimentação

aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará também quando em gozo de férias, licenças ou afastamentos, cuja hipótese seja considerada em lei como de efetivo exercício.

*\* Redação inserida pelo art. 1º da Resolução Administrativa nº 07/2024 – publicada no DOE/TCE de 24.09.2024*

## DO DESLIGAMENTO

Art. 11. O desligamento do beneficiário do auxílio-alimentação ocorrerá a partir da data:

- I – da vacância ou da exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;
- II – da exoneração do cargo comissionado;
- III – da passagem para a inatividade;
- IV – do retorno ao órgão de origem.

Parágrafo único. O valor a ser restituído no mês do desligamento será obtido multiplicando-se o valor diário do benefício pela quantidade de dias úteis não trabalhados, a partir da data do desligamento limitando – se o desconto ao valor mensal do benefício.

## DO CUSTEIO

Art. 12. Os valores do auxílio-alimentação pagos pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará serão custeados exclusivamente através do orçamento deste Tribunal, mediante disponibilidade orçamentária.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Compete ao Núcleo de Recursos Humanos operacionalizar a concessão do auxílio-alimentação, manter relatórios mensais, sintéticos e analíticos, contendo os desembolsos reais ocorridos no período, variações existentes e número de beneficiários, bem como fiscalizar a ocorrência de eventuais acúmulos.

Parágrafo único. O Núcleo de Recursos Humanos deste Tribunal deverá solicitar de cada beneficiário do auxílio-alimentação a assinatura do termo de responsabilidade pelo qual o servidor declara não perceber auxílio idêntico ou semelhante.

Art. 14. O Tribunal de Contas do Estado deverá incluir na respectiva proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção e atualização do valor do benefício para preservar o poder aquisitivo do auxílio objeto desta resolução.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado.

Votaram a Conselheira Soraia Victor, os Conselheiros Edilberto Pontes e Rholden Queiroz e o Auditor convocado Paulo César.

---

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, aos 15 de abril de 2014.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 09.03.2015